

## A dupla dimensão da vida nos direitos humanos: como fundamento e como direito

*Alejandro Rosillo Martínez\**  
*Urenda Queletzú Navarro Sánchez\*\**

**Resumo:** Uma análise baseada na jusfilosofia nos leva a afirmar que a vida possui uma faceta dupla no que diz respeito aos direitos humanos: se por um lado é um dos seus fundamentos, uma das razões que lhes dão sentido e realidade; por outro, é um direito específico com diversas expressões jurídicas no marco do direito internacional. Em ambos os casos, a abordagem da vida é complexa e não se reduz a uma discussão centrada nos momentos de início (nascimento) e fim (morte da vida). Não se trata de defender um fundamento dogmático dos direitos humanos, mas, sim, de evitar um pensamento débil que, por falta de um princípio material, permita que o cínico justifique ética e legalmente os sistemas que causam morte – sistemas que podem utilizar de forma ideologizada o discurso dos direitos humanos. Trata-se de assumir que o ser humano, na condição de ser natural, necessita se orientar pelos seus interesses materiais; toda a sua vida tem corporeidade e precisa da satisfação de suas necessidades em termos corpóreos.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Filosofia da libertação. Direito internacional.

\* Professor pesquisador da Faculdade de Direito da Universidade Autónoma de San Luis Potosí, México. E-mail: alejandro.rosillo@uaslp.mx.

\*\* Professora pesquisadora da Faculdade de Direito da Universidade Autónoma de San Luis Potosí, México. E-mail: urenda.navarro@uaslp.mx.

## 1 INTRODUÇÃO

Analisar criticamente o direito à vida é importante, haja vista que, geralmente, ele é considerado o fundamento dos demais direitos. No entanto, o direito à vida costuma ser abordado de modo simplista, restringindo-se “a vida” a um direito tão somente ao momento de seu início e ao momento de seu término, evadindo-se de seu caráter processual, ou seja, a vida como produção, reprodução e desenvolvimento. Assim, por exemplo, utiliza-se o “direito à vida” de maneira ideologizada em discussões relacionadas ao aborto e à eutanásia, contrapondo-se “vida” a “liberdade”. Esse uso do direito à vida pode ser considerado conservador, de caráter idealista, uma vez que exclui do discurso as condições materiais necessárias para viabilizar uma vida digna e íntegra. A estratégia discursiva de colocar o direito à vida como fundamento de todos os direitos geralmente leva a contrapô-lo a outros direitos, como se a vida não tivesse de ser vivida livremente, com igualdade de tratamento, em comunicação com as demais pessoas, com moradia e saúde, com trabalho e educação, etc.

Nos países hegemônicos, é até certo ponto plausível que a reflexão sobre a vida perca sua materialidade e que acabem sendo desenvolvidas visões idealistas; todavia, nos países periféricos, é importante abordar o direito à vida sob uma perspectiva materialista, que busque uma compreensão integral da vida e da função que os direitos humanos exercem a esse respeito. Nesse contexto, cremos pertinente abordar o direito à vida sob duas perspectivas: a vida como fundamentação dos direitos humanos, e o direito à vida em sua especificidade jurídico-normativa nos instrumentos internacionais.

## 2 A VIDA COMO FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

No que diz respeito à fundamentação dos direitos humanos, o pensamento gerado nos países do Sul deve evitar estabelecer fundamentos únicos e dogmáticos, nem tampouco deve se esquivar de discutir a esse respeito. Tendo em conta as perspectivas que contrapõem a tarefa de fundamentar os direitos à tarefa de protegê-los, há que se manter a confluência de ambos os empreendimentos. Fundamenta-se para proteger e, além disso, somente quando se fundamenta é que se pode ter uma ideia clara do que se deseja proteger ou pelo que se deseja lutar; uma questão à parte, por sua vez, corresponde ao tipo de fundamentação a ser feito. Fundamentar significa, outrossim, construir uma instância crítica que sirva para verificar na realidade como certos direitos contribuem ou não para os processos de libertação das pessoas e dos povos. Embora a fundamentação não possa ser a única instância crítica, ela, sim, é de grande importância. Entretanto, quando se intenta fazer uma fundamentação única, corre-se o risco de cair em certo dogmatismo; deve-se, sim, buscar distintas fundamentações, estreitamente relacionadas entre si – e uma delas é a vida<sup>1</sup>.

A Filosofia da Libertação tem como tema central de sua reflexão o “sujeito vivo” e, em conexão com ele, a satisfação das necessidades essenciais à vida. O sujeito vivo rechaça o sujeito moderno, porém sem cair na negação pós-moderna da subjetividade. Essa rechaça parte do fato de que o sujeito moderno se equivoca quanto ao fato radical, o ponto de partida para a

---

<sup>1</sup> Sob a nossa perspectiva, inspirada na Filosofia da Libertação na América Latina, consideramos que outras duas fundamentações seriam a práxis e a alteridade. (Cf. ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. *Fundamentación de los derechos humanos desde la filosofía de la liberación*. *Revista de Investigaciones Jurídicas*, México, n. 36, p. 505-528, 2012).

reflexão filosófica<sup>2</sup>. Esse sujeito, ao ser uma “consciência” que se autofundamenta, carece de corporeidade vivente como referência. A consciência se reflete sobre si mesma, e a “autoconsciência” se estabelece como o ponto de partida. Os diversos modelos ideais de sujeito se mostram empiricamente impossíveis para o sujeito real, corpóreo, vivente, com necessidades e com exigência de satisfações concretas de acordo com o momento da realidade histórica em que se desenvolve. É por isso que fundamentar os direitos humanos nesse sujeito incorpóreo acaba em um idealismo incapaz de reconhecer a alteridade, de gerar uma práxis da libertação e de assumir a materialidade da história para trazer transformações ao sistema, buscando fazer com que suas estruturas sejam capazes de satisfazer as necessidades oportunas para a produção, reprodução e desenvolvimento da vida.

Tendo em vista o sujeito vivo, a fundamentação dos direitos humanos constitui um referente crítico do sujeito da práxis e visa responder à interpelação que os vitimados e explorados fazem por intermédio do sujeito intersubjetivo. Em outras palavras, se o sujeito da práxis direciona sua atuação para alcançar uma libertação integral, mediante a organização e o consenso da comunidade de vítimas que transforma o sistema por meio de “novos direitos”, então a satisfação das necessidades essenciais à vida é o marco material dessa práxis, dessa organização e desse consenso entre as vítimas:

O julgamento de fato crítico (dentro do referencial material da ética) se expressa como a possibilidade de produção,

---

<sup>2</sup> Enrique Dussel descreve da seguinte forma esse fato radical: “Todo ato cognitivo (*ego cogito*), todo ‘lugar’ do enunciado, todo sistema, o ‘mundo’ de todo *Dasein*, toda intersubjetividade consensual discursiva, todo pré-, sub- ou inconsciente, toda subjetividade anterior ao ‘mundo’ pressupõe, sempre já *a priori*, um sujeito humano concreto vivo como último critério da intersubjetividade” (DUSSEL, Enrique. *Ética de la liberación en la edad de la globalización y de la exclusión*. Madri: Trotta, 1998. p. 521).

reprodução e desenvolvimento da vida dos sujeitos reais do sistema e como ‘medida’ ou critério dos fins dele próprio: se a vida não é possível, a razão instrumental que se exerce em torná-lo impossível é eticamente perversa<sup>3</sup>.

Diante da competitividade como meta suprema hasteada pelo sistema econômico atual, aparece o sujeito vivo, cuja práxis não está embasada nesse tipo de racionalidade. Contrário à racionalidade meio-fim, Hinkelarmment aponta que a vida do ator não pode ser um fim, dado que não pode ser tratada como um fim em concorrência com outros. Quem elege a morte elege a dissolução de todos os fins possíveis. A vida é a possibilidade de ter fins e, no entanto, não é um fim. Por isso, se abordamos o ator como um ser vivo que confronta suas relações meio-fim, então o tratamos como sujeito. O ator, antes de ser ator, é sujeito humano; só se transforma em ator quando decide sobre o fim e calcula os meios, incluindo neles a sua própria atuação<sup>4</sup>.

A racionalidade reprodutiva é, portanto, própria do sujeito vivo. Para poder focar essa racionalidade, devemos assumir o ator para além de suas relações meio-fim; devemos percebê-lo como sujeito e, portanto, não como um fim, mas sim condição da possibilidade dos fins. O ser humano como sujeito vivo concebe fins e se refere ao conjunto de seus fins possíveis. Contudo, não pode realizar todos os fins que parecem ser possíveis quando se realiza um cálculo meio-fim; pelo menos deve excluir aqueles fins cuja realização atenta contra sua possibilidade de viver. Embora o sujeito determine seus fins, não pode desconhecer a materialidade da história<sup>5</sup>. Daí que o sujeito está “atado” ao circuito natural da vida humana, que é condição de possibilidade da sua própria vida.

<sup>3</sup> DUSSEL, 1998, p. 523.

<sup>4</sup> HINKELAMMERT, Franz J. *El sujeto y la ley*. Heredia: Euna, 2005. p. 44.

<sup>5</sup> Cf. ELLACURÍA, Ignacio. *Filosofía de la realidad histórica*. San Salvador: UCA, 1999, 1999.

O critério de vida ou morte se converte no critério em última instância. A racionalidade meio-fim perde legitimidade em cada caso em que entra em contradição performativa com a racionalidade reprodutiva; aquela racionalidade é uma racionalidade subordinada à vida. A irracionalidade do racionalizado não é outra coisa que não a evidência dessa contradição performativa. Como aponta Hinkelammert, “a racionalidade meio-fim devasta a vida humana (e da natureza), o que evidencia seu caráter potencialmente irracional”<sup>6</sup>. O viver se transforma em um critério de verdade prática, em uma exigência ética – a exigência do *dever viver*: “A partir do *ser vivente* do sujeito humano, pode-se fundamentar a exigência do *dever viver* da própria vida, e isso porque a vida humana é reflexiva e autorresponsável, contando com sua vontade autônoma e solidária para poder sobreviver”<sup>7</sup>. O avanço de uma “necessidade biológico-cultural” para uma “obrigação ética” é uma passagem dialética pela fundamentação material, que leva a uma razão reprodutiva que “pode compreender ou captar racionalmente a relação necessária entre a exigência *natural* do *comer-para-viver* e a responsabilidade ética do sujeito que está obrigado ou “deve” *comer-para-não-morrer*”<sup>8</sup>. Como apontado, é a relação crítica da racionalidade reprodutiva quanto à racionalidade instrumental do meio-fim.<sup>9</sup> O sujeito vivo, eticamente responsável

<sup>6</sup> HINKELAMMERT, 2005, p. 49.

<sup>7</sup> DUSSEL, 1998, p. 139.

<sup>8</sup> DUSSEL, 1998, p. 139-140.

<sup>9</sup> Em outros termos, trata-se de uma “verdade prática” diferenciada da “verdade analítica”. A esse respeito, Dussel afirma: “Tal ‘verdade prática’ deve se diferenciar da mera ‘verdade analítica’ de enunciados descritivos de objetos físicos/naturais (que trata da falácia naturalista em um nível lógico-formal instrumental) e, ainda, de enunciados observacionais sobre seres humanos na condição de seres naturais, já que podem permanecer em um nível de mera intenção descritiva. Apenas os enunciados antropológicos diretamente concernentes a determinações humanas e em função da produção, reprodução

por gerar as condições necessárias para a produção, a reprodução e o desenvolvimento de sua vida, expressa o modo humano de lidar com a realidade de sua corporeidade e de suas necessidades.

Do exposto se depreende a relação do sujeito vivo com o sujeito da práxis da libertação. A práxis que busca a libertação integral deve ter como momento material e objetivo a satisfação das necessidades das vítimas; a transformação do sistema e a geração de uma nova institucionalidade devem ter como objetivo possibilitar a vida e evitar a morte. A tomada de consciência da vítima para gerar uma comunidade e constituir uma subjetividade emergente que gera “novos direitos” tem como momento inicial o confronto com a morte. O aprendizado da razão meio-fim pode ser descrito como um aprendizado por tentativa e erro, mas o aprendizado da racionalidade reprodutiva é diferente. Segundo Hinkelammert, é um aprendizado que confronta a morte para evitá-la; busca evitar o colapso de todos os fins trazido com a morte. Busca-se afirmar a vida e, portanto, tem-se o esforço de evitar aquilo que a ameaça; trata-se de um aprendizado negativo. A práxis da libertação surge, nesse contexto, como consequência da experiência, por parte das vítimas, das distorções que o mercado produz na vida e na natureza. Além disso, a afirmação da vida não é um fim, mas um projeto: o de se conservar como sujeito que pode ter fins. É assim que se promove uma consciência geradora da práxis da libertação<sup>10</sup>.

Mesmo que a comunidade de vitimados e explorados tome consciência e se organize, gerando um consenso para guiar sua

---

e desenvolvimento da vida humana de cada sujeito em comunidade constituem o tipo material e o conceito (objeto da razão prático-material) sobre os quais se podem fundar as obrigações ou exigências éticas livres, autoconscientes, responsáveis no recíproco reconhecimento e corresponsabilidade da vida de todos.” (DUSSEL, 1998, p. 209)

<sup>10</sup>HINKELAMMERT, 2005, p. 66-67.

práxis (princípio formal), essa práxis deve ter como projeto – e, por sua vez, como limite – o desenvolvimento da vida (princípio material). O sujeito tem um horizonte objetivo que é de vida e de morte<sup>11</sup>. Se não contasse com esse horizonte, não seria um sujeito vivo; poderia ser um ator da racionalidade meio-fim, que não tem a vida como limite e chega a dar cabo ao suicídio.

Segundo a ética do discurso, se todos os locutores decidirem por um suicídio coletivo, essa é uma norma universal e válida. Como resultado dessa ética, porém, aponta Hinkelarmment, a realidade se desvanece; o discurso termina na falta de sentido e no absurdo. Por essa razão, o autor considera que o interlocutor de uma construção ética deve ser o suicida, e não o cético<sup>12</sup>. Para responder-lhe, deve-se introduzir no discurso a condição – que é empírica – da possibilidade de todo discurso. De fato, o locutor

---

<sup>11</sup>Pela racionalidade meio-fim, nega-se a possibilidade de princípios materiais, da objetividade das coisas; em contrapartida, o sujeito vivo – a subjetividade vivente – é, em si mesmo, constitutivo de objetividade: “Os julgamentos de fato do tipo da racionalidade meio-fim não revelam esse caráter da realidade. Portanto, um imaginário do mundo a partir desses julgamentos não pode dar conta da objetividade das coisas. Ao não poder fundar essa objetividade subjetivamente, é inevitável que hesite entre o questionamento da objetividade do mundo das coisas [...] e a postulação dogmática de sua existência objetiva com argumentos que se baseiam em um simples círculo vicioso [...]. Em contrapartida, os julgamentos de fato cujo critério de verdade é de vida e morte são constituintes da objetividade da realidade no mesmo ato no qual julgam sobre ela. Por conseguinte, a objetividade é subjetiva, mas o caráter subjetivo do ator é um fato objetivo. A negação do sujeito, portanto, contradiz os fatos e, ao mesmo tempo, torna impossível que se dê conta da objetividade da realidade. Onde não há necessidades, tampouco há um mundo objetivo. A objetividade da realidade existe unicamente a partir do ponto de vista do sujeito natural e necessitado.” (HINKELAMMERT, 2005, p. 70)

<sup>12</sup>Essa objetividade não busca principalmente argumentar contra o cético, mas, sim, contra o cínico que pretende negar a materialidade da história e procura justificar ética e legalmente os sistemas que provocam a morte: “Não se argumentará contra o cético que coloca em questão a razão em geral; argumentar-se-á contra o cínico que pretende justificar uma ordem ética fundada na aceitação da morte, do assassinato ou do suicídio coletivo.” (DUSSEL, 1998, p. 141)

não somente é membro de uma comunidade comunicativa, um sujeito abstrato que, conectado pela Internet, estabelece acordos e consensos com seus interlocutores, mas também é o ser natural e corpóreo que, além disso, “reflete na linguagem sua vida concreta”.<sup>13</sup> Nesse sentido, a importância do sujeito vivo está no fato de que constitui a realidade como objetiva, uma vez que a determina como uma mediação da vida humana:

A vida humana marca limites, fundamenta normativamente uma ordem, tem exigências próprias. Marca também conteúdos: há *necessidade* de alimentos, moradia, segurança, liberdade e soberania, valores e identidade cultural, plenitude espiritual (funções superiores do ser humano nas quais se encontram os *conteúdos* mais relevantes da vida *humana*). A vida humana é o *modo de realidade* do ser ético<sup>14</sup>.

Por conseguinte, na práxis da libertação, o materialmente necessário para satisfazer a vida e o intersubjetivamente válido deve ocorrer de forma simultânea.

Permanecer unicamente com o critério da produção da vida, do sujeito vivo, como fundamento dos direitos humanos implicaria correr o risco, dentre outros, de acabar defendendo um individualismo justificador de um egoísmo que se coloca como um imperativo do tipo “salve-se quem puder” ou “viva quem puder viver”. Portanto, é necessário completar esse fundamento com aquele da alteridade e da práxis da libertação. Nesse sentido, Hinkelammert afirma:

O querer se salvar não é suficiente, por mais que seja condição necessária. Assim, toda relação humana

---

<sup>13</sup>HINKELAMMERT, 2005, p. 65.

<sup>14</sup>DUSSEL, 1998, p. 129.

tem que ser reorientada. Não há saída, a não ser por um reconhecimento mútuo entre sujeitos que, a partir desse reconhecimento, submetem todo o circuito meio-fim à satisfação de suas necessidades. Partindo desse reconhecimento, é necessária uma solidariedade que só é possível se ele a sustentar<sup>15</sup>.

O sujeito se faz sujeito pela afirmação de sua vida, mas essa subjetividade se complementa com a afirmação da vida do outro:

Que não se pode viver sem que todos vivam é um postulado da razão prática e, por sua vez, determina uma práxis, a correspondente aos direitos humanos da vida. Segundo Lévinas, a tradução correta do chamado amor ao próximo é: ‘Ama ao próximo, tu o és’ – o que é possível somente quando se trata de uma atitude que vai além do cálculo; e o mundo hoje sendo global significa que o amor agora seja assim na própria realidade globalizada<sup>16</sup>.

O outro aparece com clareza nas crises dos sistemas que causam morte:

Surge, assim, *nos* sistemas e *diante* deles, nos diagramas do Poder, nos lugares *padrão* de enunciação, de repente, por ditas situações críticas, o outro do sistema, o rosto do oprimido ou excluído, a vítima não intencional como efeito da lógica performativa do todo formal racionalizado, mostrando sua irracionalidade a partir da vida negada da vítima<sup>17</sup>.

Da mesma forma, essa fundamentação do ser, do sujeito e ator de direito, tem sido motivo de discussão por parte dos historiadores,

<sup>15</sup>HINKELAMMERT, 2005, p. 68-69.

<sup>16</sup>HINKELAMMERT, Franz. *Solidaridad o suicidio colectivo*. Heredia: Ambientico, 2003. p. 52.

<sup>17</sup>DUSSEL, 1998, p. 523.

como Martin Heidegger, para quem a análise ontológica existencial do ser, denominada de “ser-aí-no-mundo” [*Dasein*], não é privativa do fim – nesse caso, “o ser relativamente ao fim” que é a morte. Contrário a isso, afirma que a vida do ser reside essencialmente em sua existência, no devir e no prolongar-se da vida, no contínuo da existência como um processo, como um ir.<sup>18</sup>

O ser-aí recorre ao espaço de tempo que lhe é concedido entre os dois limites [nascimento e morte]<sup>19</sup> de tal forma que, sendo ‘real’ somente no agora, salta, por assim dizer, de um a outro dos agoras que integram a sequência de seu ‘tempo’. Por isso se diz que o ser-aí é temporal<sup>20</sup>.

A temporalidade constitui a essência da existência do sujeito que Heidegger define como um gestar-se histórico, um “prolongado prolongar-se do ser-aí” e que, portanto, diferencia-se do fim da natureza; esse sujeito funda sua existência, sua vida, na temporalidade<sup>21</sup>.

O fundamento dos direitos humanos na satisfação das necessidades para a vida não tem relação unicamente com o que usualmente se conhece como direitos econômicos e sociais; é fundamento de qualquer direito legítimo, incluindo os chamados “liberais”, enquanto não constituírem meros privilégios. Hinkelammert demonstra que, com base na análise da teoria do mercado e da planificação, a exploração e a dominação somente ocorrem como derivação do conceito de necessidade. Com a divisão social do trabalho e a distribuição de renda, determinam-

<sup>18</sup>HEIDEGGER, Martin. *El ser y el tiempo*. México: Fondo de Cultura Económica, 2007. p. 403.

<sup>19</sup>O texto entre colchetes é nosso.

<sup>20</sup>HEIDEGGER, 2007, p. 404.

<sup>21</sup>HEIDEGGER, 2007, p. 409-410.

se as possibilidades de viver de cada pessoa e, então, aparecem as possibilidades de explorar e dominar:

Acumular e concentrar os meios materiais de vida é destituir o outro das possibilidades de vida, já que o que se concentra e se tira não são simples riquezas, mas sim meios de vida – viveres no sentido mais literal da palavra. A dominação viabiliza a exploração, a qual, por sua vez, dá materialidade à dominação. Nenhuma dominação pode ser definitiva sem a manipulação da distribuição dos meios materiais da vida<sup>22</sup>.

A exploração e a dominação são geradas em razão das necessidades, e não das simples preferências. A satisfação ou não das preferências pode significar uma vida mais ou menos agradável, de maiores ou menores prazeres, porém não poderia significar exploração e dominação. Pelo contrário, onde há necessidades existe uma relação de vida ou morte ao se decidir sobre a divisão social do trabalho e a distribuição de renda. As necessidades têm relação com a possibilidade de viver, enquanto as preferências estão relacionadas com viver em níveis quantitativamente distintos. Nenhum projeto pode ser realizado se não for materialmente possível, e a vontade não pode substituir jamais as condições materiais de possibilidade; trata-se de uma parte da materialidade da história, como aponta Ellacuría<sup>23</sup>. A liberdade é exercida com base na materialidade; supor o contrário é um idealismo que é ideologicamente utilizado contra a vida dos povos. O caminho aparece somente se a vontade conseguir mobilizar condições materiais para a possibilidade de seus fins, e o máximo absoluto para esse caminho é o tamanho do produto social dos meios materiais.

Com base no exposto, podemos dizer que, para a Filosofia da Libertação, é necessário defender um princípio material universal

---

<sup>22</sup>HINKELAMMERT, Franz. *Crítica de la razón utópica*. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2002. p. 323.

<sup>23</sup>Cf. ELLACURÍA, 1999.

que é negado pelo sistema globalizado vigente: *o dever da produção e reprodução da vida de cada sujeito humano*. Não se trata de defender um fundamento dogmático dos direitos humanos, mas, sim, de evitar um pensamento débil que, por falta de um princípio material, permita que o cínico justifique ética e legalmente os sistemas que causam morte – sistemas que podem utilizar de forma ideologizada o discurso dos direitos humanos. Trata-se de assumir que o ser humano, na condição de ser natural, precisa se orientar pelos seus interesses materiais; toda a sua vida tem corporeidade e precisa da satisfação de suas necessidades em termos corpóreos. Também as chamadas “necessidades espirituais” são materiais, pois se baseiam na satisfação das necessidades corporais (colocando de outra forma, referem-se a um espírito ou a uma alma dentro de um corpo). É um fundamento que não parte de uma ética ilustrada baseada no indivíduo abstrato e universal nem em sujeitos sem corporeidade que desconhecem sua situação histórica, mas, sim, de um sujeito vivo que requer a satisfação de necessidades materiais.

Se a alteridade e a práxis da libertação contêm uma dimensão preponderantemente intersubjetiva (sem negar que o sofrimento da vítima seja objetivo, por se encontrar na exterioridade do sistema), a satisfação de necessidades dá aos direitos humanos um fundamento objetivo. É um fundamento materialista dos direitos humanos entendidos como os instrumentos jurídicos de uma *democracia material*:

A satisfação das necessidades dos povos é a razão última para a democracia material. As necessidades humanas são o fator validador dos ‘novos direitos’ [...], o dinamismo estrutural material respectivo da *comunicação-liberdade-verdade* dos povos<sup>24</sup>.

<sup>24</sup>SALAMANCA, Antonio. *El derecho a la revolución*: iusmaterialismo para una política crítica. San Luis Potosí: Universidad Autónoma de San Luis Potosí; Comisión Estatal de Derechos Humanos, 2006. p. 25.

Por conseguinte, a dinâmica da racionalidade do mercado totalizado, a racionalidade meio-fim, incomoda-se com a defesa de “necessidades” e prefere reduzi-las a “satisfações”; perde-se, então, o fundamento material, real e objetivo dos direitos humanos, caindo-se em um subjetivismo idealista que é capaz de, clinicamente, legitimar os sistemas que causam morte e deslegitimar as transformações do sistema que são exigidas e perseguidas pelo sujeito da práxis da libertação.

Esse fundamento dos direitos humanos nos mostra que eles “são a formulação jurídica da obrigação que tem a comunidade de satisfazer as necessidades materiais do povo para produzir e reproduzir a sua vida”<sup>25</sup>. De fato, os direitos humanos devem ajudar a produzir e reproduzir a vida, bem como ser ferramentas de luta para que os oprimidos, os excluídos e as vítimas deixem de sê-lo. Devem significar a judicialização dos meios pertinentes para superar as causas de tal negatividade e, por sua vez, devem ser instrumentos de luta para adequadamente transformar as instituições, com a finalidade de aumentar a vida de toda a comunidade.

### **3 O DIREITO À VIDA COMO DIREITO HUMANO ESPECÍFICO**

Se a vida é um dos fundamentos dos direitos humanos, então cada direito deve ser compreendido como a formulação jurídica para satisfazer as necessidades materiais oportunas para a produção, reprodução e desenvolvimento da vida; ou seja, o conjunto de artifícios, poderes e instituições que compõem os direitos humanos. Nesse sentido, o direito à vida como tal é um mais dentre todos os direitos que devem formar um sistema

---

<sup>25</sup>SALAMANCA, 2006, p. 26.

integral de direitos que satisfaça as necessidades oportunas para a produção, a reprodução e o desenvolvimento da vida.

Diversos instrumentos internacionais tutelam o direito à vida: o art. 3º da *Declaração universal dos direitos humanos*<sup>26</sup>, o art. 6º do *Pacto internacional de direitos civis e políticos*<sup>27</sup>, o art. 1º da *Declaração americana dos direitos e deveres do homem*<sup>28</sup> e o art. 4º da *Convenção americana dos direitos humanos*<sup>29</sup>. Em outros sistemas regionais de direitos humanos, encontramos o art. 4º da *Carta africana sobre os direitos humanos e dos povos*<sup>30</sup>, o art. 2º da *Convenção europeia para a proteção dos direitos humanos e das liberdades*

<sup>26</sup>Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração universal dos direitos humanos*. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

<sup>27</sup>Cf. BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. *Diário Oficial da União*, Brasília, 7 jul. 1992. Atos internacionais. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Promulgação. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

<sup>28</sup>Cf. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Declaração americana dos direitos e deveres do homem*. Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em: <[www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

<sup>29</sup>Cf. BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção americana sobre direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, 9 nov. 1992. Disponível em: <[www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/.../sanjose.htm](http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/.../sanjose.htm)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

<sup>30</sup>Cf. ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. *Carta africana sobre os direitos humanos e dos povos*. Adotada pela décima-oitava Conferência dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Africanos membros da Organização de Unidade Africana a 26 de junho de 1981, em Nairobi, no Quênia. Entrada em vigor na ordem internacional: 21 de outubro de 1986, em conformidade com o artigo 63º. Disponível em: <[www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais.../carta-africa.html](http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais.../carta-africa.html)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

*fundamentais*<sup>31</sup> e o art. 2º da *Carta dos direitos fundamentais da União Europeia*<sup>32</sup>. Como documentos complementares, citam-se: o *Segundo protocolo facultativo do pacto internacional de direitos civis e políticos com vistas à abolição da pena de morte*<sup>33</sup>; o *Protocolo da convenção americana sobre direitos humanos*<sup>34</sup>, referente à abolição da pena de morte; a *Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados*<sup>35</sup>; e a *Convenção interamericana sobre desaparecimento forçado de pessoas*<sup>36</sup>. Também podemos apontar

<sup>31</sup> Cf. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Conselho da Europa. *Convenção europeia para a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais*. Adoptada em Roma, a 4 de novembro de 1950. Entrada em vigor na ordem internacional: 3 de Setembro de 1953. Disponível em: <[www.gddc.pt/direitos-humanos/.../conv-tratados-04-11-950-ets-5.html](http://www.gddc.pt/direitos-humanos/.../conv-tratados-04-11-950-ets-5.html)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

<sup>32</sup> Cf. UNIÃO EUROPEIA. Carta dos direitos fundamentais da União Europeia. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, Macau, 2000. Disponível em: <[www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

<sup>33</sup> Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Segundo protocolo facultativo do pacto internacional de direitos civis e políticos, com vistas à abolição da pena de morte*. Adotado e proclamado pela Resolução n. 44/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 15 de dezembro de 1989. Entrada em vigor na ordem internacional: 5 de dezembro de 1991. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-abol-pena-morte.html>>. Acesso em: 4 ago. 2014.

<sup>34</sup> BRASIL. Decreto n. 2.754, de 27 de agosto de 1998. Promulga o Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos referente à abolição da pena de morte, adotado em Assunção, em 8 de junho de 1990, e assinado pelo Brasil em 7 de junho de 1994. *Diário Oficial da União*, Brasília, 28 ago. 1998. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2754.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2754.htm)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

<sup>35</sup> Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução n. 47/133, de 18 de dezembro de 1992*. Disponível em: <[www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/desaparec/lex71.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/desaparec/lex71.htm)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

<sup>36</sup> Cf. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção interamericana sobre desaparecimento forçado de pessoas*. Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <[pdfc.pgr.mpf.mp.br/.../convencao\\_interamericana\\_desaparecimento\\_forcado.pdf](http://pdfc.pgr.mpf.mp.br/.../convencao_interamericana_desaparecimento_forcado.pdf)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

as *Garantias para a proteção dos direitos das pessoas sujeitas à pena de morte*; e os *Princípios relativos a uma prevenção e investigação eficaz das execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias*<sup>37</sup>, recomendados pelo Conselho Econômico e Social em sua Resolução n. 1.989/65, de 24 de maio de 1989.

O tema do direito à vida na história da América Latina tem importância, dada a existência de governos que utilizaram diversos meios e maneiras para dar cabo à vida de seus opositores políticos. Prova disso são as dezenas de casos controversos que chegaram à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O direito à vida contém dois princípios básicos: um princípio substancial que determina o respeito à vida de toda pessoa e um princípio processual segundo o qual ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente, devendo a proteção à vida ser estabelecida em lei. No entanto, o direito à vida não foi considerado absoluto; a pena de morte, o uso da força letal como recurso de legítima defesa ou em contextos de conflitos armados são circunstâncias nas quais o Estado pode, segundo o direito internacional dos direitos humanos, legitimamente privar alguém da vida. Compete, porém, destacar que a tendência, no que diz respeito à pena de morte, é conseguir sua abolição, como veremos adiante. Além disso, os limites ao direito à vida têm sido interpretados em sentido restritivo pelos órgãos internacionais e pela doutrina progressista. Deve-se examinar o modo como a força tem sido exercida e as suas motivações, bem como se as operações com resultado fatal foram planejadas e

---

<sup>37</sup> Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. *Princípios relativos a uma prevenção e investigação eficaz das execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias*. Adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas em 24 de maio de 1989, através da Resolução n. 1989/65, e aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de dezembro de 1989, através da Resolução n. 44/162. Disponível em: <[www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/exec/exec89.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/exec/exec89.htm)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

delimitadas tendo em mente a obrigação das autoridades de fazer todo o possível para evitar a perda de vidas humanas.

Como o tempo, foram sendo agregadas obrigações ao Estado no que diz respeito ao direito à vida. Não somente existe uma obrigação de se abster de fazer uso excessivo e ilegítimo da força e de tomar as medidas necessárias para evitar desfechos fatais, mas também se considera a obrigação de colocar à disposição dos governados mecanismos efetivos de investigação que permitam determinar as responsabilidades de autoridades envolvidas em casos de morte ocasionados por força ilegítima e excessiva do Estado.

Cabe reiterar que o direito internacional não proíbe de forma absoluta todos os tipos de violência e guerra. O direito internacional humanitário busca impor restrições na maneira como a violência pode ser usada em tempos de conflito e estabelecer certas categorias de pessoas que são consideradas protegidas. Há diversos instrumentos internacionais que reconhecem o direito à vida dos civis e certos tipos de combatentes, como aqueles que tenham sido feridos ou que tenham deposto as armas. Dentre esses instrumentos, podemos citar: a *Convenção de Genebra relativa à proteção devida aos civis em tempo de guerra* (1949)<sup>38</sup> e o *Protocolo adicional às convenções de Genebra*, de 12 de agosto de 1949, relativo à *Proteção às vítimas de conflitos armados internacionais* (Protocolo I, art. 51, 57, 75, 85)<sup>39</sup>. O *Estatuto*

---

<sup>38</sup>BRASIL. Decreto n. 42.121, de 21 de agosto de 1957. Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. Adotada em pela Conferência Diplomática para a criação das Convenções Internacionais para a proteção das vítimas de guerra, realizada em Genebra, Suíça, em 12 de agosto de 1949. Assinada pelo Brasil em 12 de agosto de 1949 e ratificada em 26 de junho de 1957. *Diário Oficial da União*, Brasília, 9 de setembro de 1957. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-42121-21-agosto-1957-457253-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 4 ago. 2014.

<sup>39</sup>BRASIL. Decreto n. 849, de 25 de junho de 1993. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho

*de Roma*<sup>40</sup>, da Corte Penal Internacional, contempla sanções aos crimes de guerra caso constituam um grave descumprimento da Convenção de Genebra.

Dentre as diversas ações do Estado que violam o direito à vida, quatro costumam ser abordadas pelos instrumentos internacionais de direitos humanos: o desaparecimento forçado de pessoas, as execuções extrajudiciais, a pena de morte e o genocídio.

Os *desaparecimentos forçados* têm caráter sistemático e reiterado e consistem em um mecanismo utilizado não apenas para provocar, de forma momentânea ou permanente, o desaparecimento de certas pessoas, mas também para incitar um ambiente de angústia, insegurança e medo. Constituem uma técnica “antissubversiva” e “contrarrevolucionária”, uma forma complexa de violação dos direitos humanos, pois afetam múltiplos direitos e de forma continuada: o direito à liberdade, à integridade pessoal e, obviamente, à vida. O *Estatuto de Roma*, da Corte Penal Internacional, define “desaparecimento forçado de pessoas” como

a apreensão, a detenção ou o sequestro de pessoas por um Estado ou uma organização política, ou mediante sua autorização, apoio ou aquiescência, seguido da recusa a informar sobre a privação de liberdade ou dar informação sobre a sorte ou o paradeiro dessas pessoas,

---

de 1977 pela Conferência diplomática sobre a reafirmação e o desenvolvimento do direito internacional humanitário aplicável aos conflitos armados. *Diário Oficial da União*, Brasília, 28 jun. 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0849.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

<sup>40</sup>BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 set. 2002. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

com a intenção de deixá-las fora do amparo da lei por um período prolongado de tempo<sup>41</sup>.

Geralmente, o desaparecimento forçado implica a execução dos detentos, às ocultas e sem qualquer procedimento judicial. Nesses casos, também ocorre o ocultamento do cadáver, buscando-se eliminar todas as provas do crime, a fim de lograr a impunidade daqueles que cometeram o crime. O preâmbulo da *Convenção interamericana sobre desaparecimento forçado de pessoas* aponta que essa prática

viola múltiplos direitos essenciais da pessoa humana – direitos esses de caráter inderrogável, tais como estão consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>42</sup>.

Os autores do crime costumam cortar todo tipo de comunicação entre o desaparecido e a comunidade a que ele pertence, além de eliminar todo rastro de seu paradeiro e informações sobre se ainda se encontra vivo ou se foi assassinado. De fato, cria-se uma situação de dúvida sobre a possibilidade de a vítima se encontrar viva ou morta; e é apenas o passar do tempo que aumenta, dada a alta probabilidade, a convicção da morte da vítima. Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Interamericana tem indicado que, diante de um desaparecimento forçado, não é válido que o Estado alegue a ausência do cadáver da vítima para esquivar-se de sua responsabilidade de violador do direito à vida:

73. Não se pode admitir o argumento do Estado no sentido de que a mesma situação da indeterminação do paradeiro

---

<sup>41</sup>BRASIL, 2002.

<sup>42</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994.

de uma pessoa não implica que tivesse sido privada de sua vida, já que [...] faltaria o ‘corpo do delito’, como exigido, segundo ele, pela doutrina penal contemporânea. É inaceitável este raciocínio, posto que bastaria que os autores de um desaparecimento forçado ocultassem ou destruíssem o cadáver da vítima, o que é frequente nestes casos, para que ocorresse a impunidade absoluta dos infratores, os quais nestas situações pretendem apagar toda marca do desaparecimento.

74. O exposto é reforçado, quanto aos desaparecimentos, com as declarações do perito Doutor Enrique Bernalles Ballesteros durante a audiência pública, e que não foram desmentidas pelo Estado, no sentido de que, quando ocorreram os fatos, existia uma prática por parte das forças de segurança que consistia no desaparecimento forçado de pessoas consideradas como membros dos grupos subversivos e apresentou estatísticas sobre o aumento dos referidos desaparecimentos durante esse período<sup>43</sup>.

Além disso, pelo seu caráter continuado, o desaparecimento forçado sobrevive como um todo indivisível:

Seus efeitos se estendem até a data em que se obtenha completo esclarecimento dele, e o desaparecimento forçado sobrevive como um todo indivisível por se tratar de um crime continuado ou permanente, mais além da data em que ocorreu a morte, sempre e quando ela tenha ocorrido no âmbito de um desaparecimento forçado<sup>44</sup>.

<sup>43</sup>JURISPRUDÊNCIA da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Castillo Páez vs. Peru*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/2228caso.htm>>. Acesso em: 4 ago. 2014.

<sup>44</sup>JURISPRUDÊNCIA da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Blake vs. Guatemala*. Sentença de 24 de janeiro de 1998, § 55. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/2229caso.htm>>. Acesso em: 4 ago. 2014.

As *execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrarias* são aquelas mortes provocadas por agentes do Estado – ou por agentes particulares protegidos ou coordenados pelo Estado – que são realizadas sem julgamento ou tribunais preestabelecidos em lei, sem a mediação de um julgamento imparcial e justo ou sem a existência da pena de morte como consequência de algum delito grave. Além disso, buscam aproveitar-se da situação de indefesa dos indivíduos que, em razão de sua ação política, suas características pessoais ou sociais, dentre outras circunstâncias, são vitimados. São execuções realizadas fora da racionalidade do Estado de Direito. Em outras palavras, são os homicídios gerados quando: a) um agente do Estado é parte do assassinato, atuando como autor material, como autor intelectual ou como cúmplice; b) ocorrem fora das causas de pena de morte previstas pela lei penal; c) a vítima é assassinada quando se encontra em condições de inferioridade ou em impossibilidade de se defender; d) a vítima é assassinada como consequência de suas atividades, por suas condições pessoais ou sociais, por sua ideologia ou por algum ato que supostamente tenha cometido.

De acordo com o Relator Especial sobre *Execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrarias* das Nações Unidas, são exemplos desse tipo de execução o homicídio de pessoas privadas de liberdade que se encontram sob a custódia de agentes do Estado e as mortes geradas por consequência do uso desproporcional da força por parte de membros da polícia ou forças militares durante atos de aplicação da lei ou de manutenção da ordem pública.

Em diversos países latino-americanos, tem ocorrido uma forma muito frequente e comum de execução extrajudicial, que é o homicídio de pessoas socialmente segregadas e estigmatizadas, nas chamadas “operações de limpeza social”. Essas operações são geralmente direcionadas contra indigentes, mendigos, prostitutas,

drogados, homossexuais, travestis, meninos de rua e outras pessoas que a sociedade considera marginais<sup>45</sup>.

De acordo com os *Princípios relativos a uma prevenção e investigação eficaz das execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias*, das Nações Unidas<sup>46</sup>, os Estados têm diversas obrigações diante desse tipo de violação ao direito à vida. Essas obrigações podem ser classificadas em três grandes grupos: de prevenção, de investigação e de julgamento.

A *prevenção* parte da obrigação dos governos de proibir legalmente todas as execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias, devendo garantir que todas essas execuções sejam tipificadas como crimes no âmbito do direito penal e sejam sancionáveis com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade. Os Estados não podem, para justificar essas execuções, apelar para argumentos baseados em circunstâncias excepcionais – por exemplo, o estado de guerra ou o risco de guerra, a instabilidade política interna nem qualquer outra emergência pública. Além disso, os Estados devem estabelecer diversas garantias para evitar essa classe de execução, como: garantir um controle estrito – com uma hierarquia de comando claramente determinada – de todos os funcionários responsáveis pela captura, detenção, prisão, custódia e encarceramento, assim como de todos os funcionários autorizados

<sup>45</sup>Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias*. Genebra: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (Col. Fichas informativas sobre direitos humanos). Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/ficha11.pdf>>. Acesso em: 4 ago. 2014.

<sup>46</sup>Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Princípios relativos a uma prevenção e investigação eficaz das execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias*. Adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas em 24 de maio de 1989, através da Resolução n. 1989/65, e aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de dezembro de 1989, através da Resolução n. 44/162. Disponível em: <[www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/exec/exec89.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/exec/exec89.htm)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

em lei para usar a força e as armas de fogo; proibir que todos os funcionários superiores ou autoridades públicas deem ordens autorizando ou incitando outras pessoas a levar a cabo qualquer execução extralegal, arbitrária ou sumária; garantir uma proteção eficaz, jurídica ou de outro tipo a todos os particulares e grupos que estejam em perigo de execução extralegal, arbitrária ou sumária, sobretudo aqueles que recebam ameaças de morte; manter todas as pessoas privadas de liberdade em lugares de reclusão publicamente reconhecidos e imediatamente fornecer aos familiares e outras pessoas de confiança informações precisas sobre sua detenção e paradeiro, incluindo os deslocamentos.

Os Estados estão obrigados a realizar uma *investigação* sobre essas violações de forma exaustiva, imediata e imparcial. Devem ser mantidos órgãos e procedimentos de investigação para realização dessas averiguações. A investigação deve ter como objetivo determinar a causa, a forma e o momento da morte, a pessoa responsável e o procedimento ou prática que possa tê-la causado. Durante a investigação, deve ser realizada uma autópsia adequada, devem ser recompiladas e analisadas todas as provas materiais e documentais e colhidos os depoimentos das testemunhas. Além disso, o Estado deve garantir: que as autoridades investigadoras disponham de poderes suficientes que lhes permitam obter todas as informações necessárias para o adequado cumprimento de sua missão; que os investigadores disponham de todos os recursos técnicos e financeiros necessários para realizar uma investigação eficaz, assim como os poderes para fazer qualquer autoridade possivelmente implicada no processo comparecer e apresentar testemunho; que os litigantes, as testemunhas, os investigadores e os familiares de todos eles estejam protegidos contra atos ou ameaças de violência ou contra qualquer outra forma de intimidação; que as pessoas possivelmente implicadas em execuções extrajudiciais sejam removidas de

qualquer cargo com base no qual possam exercer controle ou poder direto ou indireto sobre os litigantes, as testemunhas, os investigadores e os familiares dessas pessoas.

No que diz respeito aos *procedimentos judiciais*, os Estados devem julgar as pessoas que as investigações identificaram como participantes em execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias, em qualquer território sob sua jurisdição; fazer com que essas pessoas compareçam perante a justiça ou colaborar para extraditá-las a outros países que se proponham a submetê-las a julgamento; garantir que não seja aceito o princípio da obediência devida como justificativa para execuções extrajudiciais e para que os familiares ou pessoas que eram responsáveis pelas vítimas de execuções extrajudiciais sejam compensados de maneira suficiente em prazo razoável.

A *pena de morte* não está proibida de maneira absoluta nos diversos instrumentos internacionais que a abordam, mas existe uma clara marca de progressividade. Sem chegar a decidir pela abolição da pena de morte, adotam-se dispositivos para limitar sua aplicação e seu escopo, com a tendência de que sejam reduzidos até chegar à sua supressão total. Proíbe-se que se estenda seu uso e que seja imposta a delitos para os quais não estava prevista anteriormente. Em outras palavras, a regra dura estabelece que, nos países onde foi abolida a pena de morte, ela não voltará a ser adotada.

Podemos apontar que existem diversas limitações para a pena de morte nos Estados que não decidiram por sua abolição: a) sua imposição ou aplicação está sujeita ao cumprimento de regras processuais cujo respeito deve ser garantido e exigido de forma estrita, regras que incluem o estabelecimento prévio de uma lei penal e de tribunais, bem como do direito a apelação em tribunal superior; b) seu âmbito de aplicação deve ser reduzido àqueles delitos mais graves e comuns, e não relacionados com crimes políticos; c) o estabelecimento de delitos não deve ser contrário ao que está disposto na *Convenção para a prevenção e repressão*

*do crime de genocídio*; d) é necessário considerar características próprias da pessoa do réu que podem excluir a imposição ou aplicação da lei capital; e) deve existir para as pessoas condenadas à morte um procedimento efetivo, imparcial e adequado para que lhes possa ser outorgada anistia, indulto ou comutação da pena – procedimento que deve estar disposto em lei (esse é considerado um direito adicional que têm os condenados à pena de morte); f) a pena de morte não pode ser imposta a delitos cometidos por menores de 18 anos nem aplicadas a mulheres grávidas; g) somente se pode impor a pena de morte quando a culpabilidade do acusado se embasar em provas claras e convincentes, sem que caiba a possibilidade de uma explicação distinta para os fatos; h) a pena de morte não pode ser executada enquanto estiverem pendentes qualquer procedimento de apelação ou quaisquer outros procedimentos de recurso ou relacionados com o indulto ou a comutação da pena; e i) a execução da pena de morte será feita de forma a causar o menor sofrimento possível.

O *genocídio* é uma das violações ao direito à vida de maior alcance. O termo foi proposto em 1944 por R. Lemkin para se referir ao

plano coordenado de diferentes ações direcionadas à destruição das bases essenciais da vida de grupos nacionais... Os objetivos de tal plano seriam a desintegração das instituições políticas e sociais, da cultura, língua, sentimentos nacionais, religião e existência econômica de grupos nacionais, bem como a destruição da segurança pessoal, da liberdade, da saúde, da dignidade e inclusive da vida dos indivíduos pertencentes a tais grupos<sup>47</sup>.

---

<sup>47</sup>LEMKIN, R. *Axis rule in occupied Europe*. Washington, D.C.: Carnegie Endowment for International Peace, 1944, sem paginação, tradução do autor.

A *Convenção para prevenção e repressão do crime de genocídio*, aprovada em 1948, aponta, em seu art. 2º, que se entende por genocídio qualquer dos atos mencionados a seguir, perpetrados com a intenção de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso: a) matança de membros do grupo; b) lesão grave à integridade física ou mental dos membros do grupo; c) submissão intencional do grupo a condições de existência que levem à sua destruição física, total ou parcial; d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e e) deslocamento a força de crianças do grupo para outro grupo<sup>48</sup>.

O *Estatuto de Roma*, da Corte Penal Internacional, define, no art. 6º, o genocídio como qualquer dos atos a seguir, perpetrados com a intenção de destruir total ou parcialmente um grupo nacional, étnico, racial ou religioso: a) matança de membros do grupo; b) lesão grave à integridade física ou mental dos membros do grupo; c) submissão intencional do grupo a condições de existência que levem à sua destruição física, total ou parcial; (d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e e) deslocamento por força de crianças do grupo para outro grupo<sup>49</sup>.

Em contrapartida, um princípio contemplado no direito internacional para a proteção do direito à vida é o *direito de não devolução (non-refoulement)*. Trata-se do direito das pessoas de não serem reenviadas à força a países onde a vida delas possa

<sup>48</sup>Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção para prevenção e repressão do crime de genocídio*. Aprovada e proposta para assinatura e ratificação ou adesão pela resolução 260 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1948. Entrada em vigor na ordem internacional: 12 de janeiro de 1951, em conformidade com o artigo XIII. Disponível em: <pdfc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e...de.../convenca...crime\_genocidio.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2014.

<sup>49</sup>Cf. BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 4 ago. 2014.

estar em perigo. A *Convenção sobre o estatuto dos refugiados* (1951) proíbe a expulsão ou a devolução forçada de pessoas que enfrentem alguma ameaça às suas vidas em seu país de origem<sup>50</sup>.

O *Estatuto de Roma*, da Corte Penal Internacional, protege o direito à vida ao penalizar os *crimes contra a humanidade*, que consistem em atos cometidos como parte de um ataque geral ou sistemático contra qualquer população civil com conhecimento do ataque. Destacam-se para nosso tema os crimes de assassinato e extermínio; esse último compreende a imposição intencional de condições de vida, a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, dentre outras, com a finalidade de causar destruição de parte de uma população.

A obrigação do Estado de proteger a vida não permanece apenas limitada às autoridades, mas também se estende aos indivíduos privados em caso de ameaças sérias, concretas e circunstanciais sobre as quais as autoridades tenham sido previamente alertadas. Nesse sentido, as violações do direito à vida podem ser cometidas por agentes que atuam fora da área governamental, como o caso dos grupos paramilitares. Eles podem operar fora das forças militares oficiais e policiais, mas também devem ser vistos como agentes do Estado, já que, com frequência, são estabelecidos e supervisionados pelas autoridades para operar em situações de conflito interno ou distúrbios.

O direito à vida também deve ser protegido no que tange a atividades poluidoras que criam um grave risco à saúde e à integridade das pessoas, sejam elas realizadas por entidades estatais ou por atividades privadas. É necessário que o direito à

---

<sup>50</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre o estatuto dos refugiados*. 1951. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o art. 43. Disponível em: <[www.acnur.org/.../Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/.../Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

vida inclui a adoção de medidas e normas preventivas adequadas para regular a atividade de indústrias privadas.

## 4 CONCLUSÃO

Uma análise baseada na jusfilosofia nos leva a afirmar que a vida tem uma faceta dupla no que diz respeito aos direitos humanos. Por um lado, é um dos seus fundamentos, uma das razões que lhes dão sentido e realidade; por outro, é um direito específico com diversas expressões jurídicas no marco do direito internacional. Em ambos os casos, a abordagem da vida é complexa e não se reduz a uma discussão centrada nos momentos de início (nascimento) e fim (morte da vida).

O fundamento do sujeito vivo não é absoluto nem único, mas se completa com a alteridade e a práxis. Sem esses outros fundamentos, o sujeito vivo poderia tornar-se um fundamento do egoísmo, mais que da colaboração inter-humana para alcançar melhores condições para a produção, reprodução e desenvolvimento da vida. Contudo, em contrapartida, a satisfação das necessidades materiais para a vida se converte no fundamento objetivo, e não meramente formal, para os direitos humanos.

Entendendo os direitos humanos como a expressão jurídica das necessidades materiais de vida, então o direito à vida é tão somente um dos diversos direitos de que se precisa para alcançar a produção, a reprodução e o desenvolvimento dela. Ainda assim, o direito à vida tem diversas facetas nessa dimensão jurídica, sendo que a maioria delas está direcionada a proteger a vida humana dos abusos do poder. Embora não seja uma simples visão biologicista da vida, a doutrina jurídica tem ampliado o conteúdo desse direito e vem relacionando-o mais com outras questões humanas e sua relação com a natureza.

### La doble dimensión de la vida en los derechos humanos: como fundamento y como derecho

**Abstract:** An analysis from a jusphilosophical point of view leads us to affirm that, in regards to life, there are two facets to human rights. If on the one side it is one of the foundations of life, that is, one of the reasons that confers life meaning and reality; on the other side it is a specific right with various legal representations within the international law framework. In both cases, an approach to life is complex and cannot be reduced to a discussion centered on its beginning (birth) and its end (death). This is not an attempt to justify a dogmatic foundation of human rights, it is rather an attempt to prevent a feeble reasoning, which, due to lack of material basis, may give way to the cynic to ethically and legally justify the systems that cause death – systems which may ideologically use the discourse of human rights. It means to assume that the human being, as a natural being, must be guided by material interests; our whole life is corporeal and requires that our interests, or needs, be met in tangible ways.

**Key words:** Human Rights. Philosophy of Liberation. International Law.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto n. 2.754, de 27 de agosto de 1998. Promulga o Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos referente à abolição da pena de morte, adotado em Assunção, em 8 de junho de 1990, e assinado pelo Brasil em 7 de junho de 1994. *Diário Oficial da União*, Brasília, 28 ago. 1998. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2754.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2754.htm)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 set. 2002. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 set. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

BRASIL. Decreto n. 42.121, de 21 de agosto de 1957. Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. Adotada em pela Conferência Diplomática para a criação das Convenções Internacionais para a proteção das vítimas de guerra, realizada em Genebra, Suíça, em 12 de agosto de 1949. Assinada pelo Brasil em 12 de agosto de 1949 e ratificada em 26 de junho de 1957. *Diário Oficial da União*, Brasília, 9 de setembro de 1957. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-42121-21-agosto-1957-457253-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 4 ago. 2014.

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Promulgação. *Diário Oficial da União*, Brasília, 7 jul. 1992. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. *Diário Oficial da União*, Brasília, 7 jul. 1992. Atos internacionais. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Promulgação. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção americana sobre direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, 9 nov. 1992. Disponível em: <[www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/.../sanjose.htm](http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/.../sanjose.htm)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

BRASIL. Decreto n. 849, de 25 de junho de 1993. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência diplomática sobre a reafirmação e o desenvolvimento do direito internacional humanitário aplicável aos conflitos armados. *Diário Oficial da União*, Brasília, 28 jun. 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0849.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Blake vs. Guatemala*. Sentencia de 24 de enero de 1998. Fondo. Disponível em: <[www.corteidh.or.cr/docs/casos/.../seriec\\_36\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/.../seriec_36_esp.pdf)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

DUSSEL, Enrique. *Ética de la liberación en la edad de la globalización y de la exclusión*. Madri: Trotta, 1998.

ELLACURÍA, Ignacio. *Filosofía de la realidad histórica*. San Salvador: UCA, 1999.

HEIDEGGER, Martin. *El ser y el tempo*. México: Fondo de Cultura Económica, 2007.

HINKELAMMERT, Franz. *Crítica de la razón utópica*. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2002.

HINKELAMMERT, Franz. *El sujeto y la ley*. Heredia: Euna, 2005.

HINKELAMMERT, Franz. *Solidaridad o suicidio colectivo*. Heredia: Ambientico, 2003.

JURISPRUDÊNCIA da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Blake vs. Guatemala*. Sentença de 24 de janeiro de 1998, § 55. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/2229caso.htm>>. Acesso em: 4 ago. 2014.

JURISPRUDÊNCIA da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Castillo Páez vs. Peru*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/2228caso.htm>>. Acesso em: 4 ago. 2014.

LEMKIN, R. *Axis rule in occupied Europe: laws of occupation; analysis of government; proposals for redress*. Washington, D.C.: Carnegie Endowment for International Peace, 1944.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. *Carta africana sobre os direitos humanos e dos povos*. Adotada pela décima-oitava Conferência dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Africanos membros da Organização de Unidade Africana a 26 de junho de 1981, em Nairobi, no Quênia. Entrada em vigor na ordem internacional: 21 de outubro de 1986, em conformidade com o artigo 63º. Disponível em: <[www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais.../carta-africa.html](http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais.../carta-africa.html)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. *Garantias para a proteção dos direitos das pessoas sujeitas à pena de morte*. Adotadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua Resolução n. 1.984/50, de 25 de maio de 1984. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dhaj-pcjp-34.html>>. Acesso em: 4 ago. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. *Princípios relativos a uma prevenção e investigação eficaz das execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias*. Adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas em 24 de maio de 1989, através da Resolução n. 1.989/65, e aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de dezembro de 1989, através da Resolução n. 44/162. Disponível em: <[www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/exec/exec89.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/exec/exec89.htm)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção para prevenção e repressão do crime de genocídio*. Aprovada e proposta para assinatura e ratificação ou adesão pela resolução 260 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1948. Entrada em vigor na ordem internacional: 12 de janeiro de 1951, em conformidade com o artigo XIII. Disponível em: <[pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e...de.../convenca...crime\\_genocidio.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e...de.../convenca...crime_genocidio.pdf)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados*. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução n. 47/133, de 18 de dezembro de 1992. Disponível em: <[www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/desaparec/lex71.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/desaparec/lex71.htm)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração universal dos direitos humanos*. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias*. Genebra: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (Col. Fichas informativas sobre direitos humanos). Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/ficha11.pdf>>. Acesso em: 4 ago. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Princípios relativos a uma prevenção e investigação eficaz das execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias*. Adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas em 24 de maio de 1989, através da Resolução n. 1989/65, e aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de dezembro de 1989, através da Resolução n. 44/162. Disponível em: <[www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/exec/exec89.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/exec/exec89.htm)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Segundo protocolo facultativo do pacto internacional de direitos civis e políticos, com vistas à abolição da pena de morte*. Adotado e proclamado pela Resolução n. 44/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 15 de dezembro de 1989. Entrada em vigor na ordem internacional: 5 de dezembro de 1991. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-abol-pena-morte.html>>. Acesso em: 4 ago. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Declaração americana dos direitos e deveres do homem*. Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em: <[www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Conselho da Europa. *Convenção europeia para a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais*. Adoptada em Roma, a 4 de novembro de 1950. Entrada em vigor na ordem internacional: 3 de Setembro de 1953. Disponível em: <[www.gddc.pt/direitos-humanos/.../conv-tratados-04-11-1950-ets-5.html](http://www.gddc.pt/direitos-humanos/.../conv-tratados-04-11-1950-ets-5.html)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção interamericana sobre desaparecimento forçado de pessoas*. Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <[pfdc.pgr.mpf.mp.br/.../convencao\\_interamericana\\_desaparecimento\\_forcado.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/.../convencao_interamericana_desaparecimento_forcado.pdf)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração americana dos direitos e deveres do homem*. Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em: <[www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. Fundamentación de los derechos humanos desde la filosofía de la liberación. *Revista de Investigaciones Jurídicas*, México, n. 36, p. 505-528, 2012.

SALAMANCA, Antonio. *El derecho a la revolución: iusmaterialismo para una política crítica*. San Luis Potosí: Universidad Autónoma de San Luis Potosí; Comisión Estatal de Derechos Humanos, 2006.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos direitos fundamentais da União Europeia. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, Macau, 2000. Disponível em: <[www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)>. Acesso em: 4 ago. 2014.

Recebido em 17 de janeiro de 2014.

Aceito em 4 de agosto de 2014.

